



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 09.040/16

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria da Luz Castro da Silva

Órgão: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP

Gestor Responsável: Moacir do Carmo Tenorio Junior

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.105/2016**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 09.040/16, referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria da Luz Castro da Silva, Matrícula nº 14.832-6, Agente Administrativo, lotada na Secretaria da Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 09.040/16**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria da Luz Castro da Silva, Matrícula nº 14.832-6, Agente Administrativo, lotada na Secretaria da Municipal de Saúde, que contava, à época do ato, com 12.079 dias de serviço, e idade de 54 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*

**Relator**

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*

**Relator**

Assinado 29 de Setembro de 2016 às 10:31



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 11:06



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 11:15



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO